



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Alemanha ratificado, em 5 de Julho de 1933, a Declaração da aceitação da Disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura referente ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinada em Genebra em 16 de Dezembro de 1920.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 46:770.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 171, de 31 de Julho de 1933, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:930 — Determina que o § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:530 não tenha aplicação nas estâncias de turismo que sejam ao mesmo tempo estâncias sanatoriais.

Decreto-lei n.º 22:931 — Reforça várias verbas inscritas no orçamento de 1932-1933.

Decreto n.º 22:932 — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Decreto n.º 22:933 — Determina duas transferências de verbas inscritas no orçamento de 1932-1933.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:934 — Transfere uma verba inscrita no orçamento de 1932-1933 para reforço da dotação consignada a despesas de publicidade e propaganda.

Decreto-lei n.º 22:935 — Abre um crédito, cuja importância deve ser inscrita no orçamento de 1932-1933, para pagamento de dois automóveis ligeiros para serviço da Presidência da República.

Decreto n.º 22:936 — Abre um crédito para reforço da verba consignada no orçamento de 1932-1933 a despesas com impressos para serviço das Direcções Gerais do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 22:937 — Abre um crédito para reforço da verba destinada no orçamento de 1932-1933 a despesas de luz, aquecimento, água, lavagens, etc., da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:938 — Autoriza em conta da verba de despesas de anos económicos findos do orçamento de 1932-1933 o pagamento de 620.205\$63, correspondente a despesas de marinha do ano económico de 1931-1932.

Decreto-lei n.º 22:939 — Reforça a verba destinada no orçamento de 1932-1933 a prémios de construção, prémios à carga e bônus concedidos a navios nacionais.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:940 — Reforça várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para 1932-1933.

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos do ano económico de 1932-1933.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:941 — Autoriza o Instituto de Hidrologia de Lisboa a utilizar, para a prestação de serviços auxiliares e serviços eventuais, pessoal adventício durante os meses de laboração do Instituto, devendo a respectiva despesa ser custeada, a título de gratificação, pela sua dotação orçamental destinada a abonos para pagamento de serviços não especificados.

Decreto-lei n.º 22:942 — Manda inscrever no orçamento de 1932-1933 uma verba para ocorrer às despesas com abono de vencimentos de professores contratados.

Decreto-lei n.º 22:943 — Reforça a verba do orçamento de 1932-1933 destinada a despesas de luz, aquecimento, água, lavagens, etc., da Secretaria Geral do Ministério.

Decreto-lei n.º 22:944 — Reforça várias dotações do orçamento de 1932-1933.

Decreto-lei n.º 22:945 — Reforça uma dotação do orçamento de 1932-1933.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:946 — Abre um crédito para reforço da verba consignada no orçamento de 1932-1933 a participações em receitas da Estação Agrária Central.

Decreto n.º 22:947 — Transfere uma verba inscrita no orçamento de 1932-1933.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Alemanha ratificou, em 5 de Julho de 1933, a Declara-

ção da accitação da Disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura referente ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinada em Genebra, em 16 de Dezembro de 1920.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 28 de Julho de 1933.— Pelo Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 46:770.— Relator, o Ex.^{mo} Juiz Arez.— Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, Vítor Rodrigues e mulher. Recorridos, Alberto Graça e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

No acórdão a fl. ... dos presentes autos cíveis, em que são recorrentes Vítor Rodrigues e esposa e recorridos Alberto Graça e mulher, entre outros pontos de direito estabeleceu-se a doutrina de que os contratos de arrendamento de prédios rústicos não superiores a quatro anos, mas por mais de um, com o pagamento de rendas em prestações mensais antecipadas relativas ao mês corrente e seguinte, não estavam sujeitos a registo.

Ao passo que no acórdão de 29 de Julho de 1929 julgou-se que ficavam sujeitos ao registo os arrendamentos de bens imóveis por mais de quatro anos, ou por mais de um se tiver havido adiantamento de renda.

Há, por consequência, opposição legal entre aqueles princípios nas referidas decisões e assim fundamento para o recurso para tribunal pleno, como exige o Código do Processo Civil no artigo 1176.º

E como o recurso de que se trata se acha interposto de inteira harmonia com os textos regulamentares, não pode deixar de ser apreciado e resolvido o caso de direito em controvérsia.

Pretendeu o legislador, obrigando ao registo o arrendamento por mais de um ano havendo adiantamento de renda, ou por mais de quatro não o havendo (Código Civil, artigo 949.º), proteger convenientemente a eficácia do contrato por todo o tempo convencionado, quando em relação a esse prazo a renda tivesse sido antecipada.

Empregando agora o artigo 27.º do decreto n.º 5:411 e o artigo 71.º, § 2.º, n.º 6.º, do decreto n.º 8:437 as expressões «antecipação de renda» e «adiantamento de renda», o mesmo se deve entender, porque o espírito da lei o mesmo é *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Dos textos citados o que se colhe é que se estabeleceu o registo nos contratos por mais de um até quatro anos, partindo do adiantamento da renda, ou seja quando fôsse antecipada; e assim seria ilógico admitir tal exigência, quando o pagamento se efectua, por cláusula convencionada, cada mês, em referência ao seguinte, isto é, mês a mês, porque então teria de se admitir a obrigatoriedade do registo sempre que houvesse antecipação por um mês que fôsse, mesmo quando o prazo do contrato não estivesse designado para além de um ano, tanto mais que a renovação do contrato de arrendamento, quando de propriedade urbana, sabido é que se opera indefinida e automaticamente de ano para ano, o que equivale a terem-se aqueles contratos em que há antecipação de renda de um mês como existentes além do período de um ano.

Negam, pelo exposto, provimento ao recurso *sub judice*, e condenam os recorrentes nas custas.

E, em obediência à lei, lavram o seguinte assento:

Somente estão sujeitos a registo os arrendamentos não excedentes a quatro anos, mas por mais de um ano, e com antecipação de renda superior a este período.

Lisboa, 28 de Julho de 1933.— Arez — B. Veiga — A. Brandão — A. Campos — Ponces de Carvalho — Alfeu Cruz — Mendes Arnaut — Silva Monteiro. (Tem voto dos Juizes Conselheiros Oliva, Rodrigues, Soares, Santos, Amaral Pereira, Gonçalves, Ribeiro, que não estão presentes — Arez).